



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares antnciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 4:886** — Determina que as câmaras municipais não possam onerar com impostos indirectos os géneros em trânsito nos respectivos concelhos, os géneros nêles armazenados para serem exportados e os géneros nêles vendidos para revenda.

**Portaria n.º 4:887** — Determina que as câmaras municipais não possam colectar como vendedores ambulantes os individuos empregados em distribuir, de qualquer forma, por conta própria ou alheia, os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 13:654** — Cede à Junta de Freguesia de S. João da Madeira o resto do terreno que constituía o antigo passal da mesma freguesia.

**Decreto n.º 13:655** — Cede à Câmara Municipal do concelho de Elvas a arruinada capela de Nossa Senhora da Paz.

**Decreto n.º 13:656** — Cede à Junta de Freguesia de Videmonte, concelho e distrito da Guarda, o edificio contiguo à antiga residência paroquial da freguesia, denominado Casa da Tulha, e uma pequena faixa de terreno do respectivo passal.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 13:657** — Introduce alterações no decreto n.º 12:704 (organização da Escola Militar).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o México ratificado a Convenção Internacional que modifica a Convenção para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:658** — Promulga várias disposições atinentes a impedir a redução da área florestal, regularizando os cortes de arvoredos no interesse geral e em especial no da hidrologia e do trabalho nacional.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 4:886

Considerando que, nos termos dos artigos 115.º e 116.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, os impostos indirectos das câmaras municipais consistem em de-

terminadas cotas lançadas sobre os géneros vendidos nos concelhos para consumo e que constam duma pauta estabelecida pela câmara, e que esses impostos indirectos não são devidos dos géneros em trânsito, nem dos exportados dos concelhos, nem dos vendidos para revenda;

Considerando, no entanto, que as câmaras municipais foram autorizadas a lançar impostos *ad valorem* sobre produtos exportados dos respectivos concelhos, bem como sobre o peixe pescado ou vendido na área dos mesmos, artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, e mais disposições applicáveis;

Mas considerando que do disposto naquele artigo foram expressamente exceptuados os productos, géneros ou mercadorias em trânsito de outros concelhos, artigo 1.º, § 2.º, da mesma lei;

Considerando que, se os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições, as respectivas deliberações podem ser modificadas ou anuladas pelos tribunais competentes e conforme as leis vigentes, como dispõe o artigo 32.º da citada lei n.º 88;

Considerando que os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelos respectivos tribunais quando se recusarem a dar cumprimento às suas decisões definitivas, sem prejuizo do procedimento judicial contra os actos que envolvem criminalidade ou responsabilidade civil (artigo 16.º da citada lei n.º 88);

Considerando que algumas câmaras municipais pretendem onerar com impostos indirectos géneros em trânsito nos respectivos concelhos, géneros nêles armazenados para serem exportados e que efectivamente são exportados, e géneros que nos seus concelhos são vendidos para revenda;

Considerando que as mesmas câmaras municipais, sem embargo de serem definitivamente anuladas as suas deliberações relativamente a semelhante modo ilegal de tributar, pelos tribunais competentes, recusam-se a dar cumprimento às respectivas decisões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que, nos termos dos artigos 115.º e 116.º da citada lei n.º 88 e mais legislação applicável, as câmaras municipais não possam onerar com impostos indirectos os géneros em trânsito nos respectivos concelhos, os géneros nêles armazenados para serem exportados e que efectivamente o forem e os géneros nêles vendidos para revenda, excepto se disposição especial para qualquer concelho determinar o contrário;

2.º Que os impostos indirectos porventura liquidados e cobrados ao serem armazenados os géneros em trânsito devem ser restituídos aos interessados quando se verifique a respectiva exportação;

3.º Que, sob pena das sanções estabelecidas no artigo 16.º da citada lei n.º 88, e declaradamente no respectivo § 2.º, cumpre às câmaras municipais dar execu-

ção às decisões dos tribunais competentes que anulem ou modifiquem as suas deliberações.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

#### Portaria n.º 4:887

Considerando que o n.º 10.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, compreende, entre os impostos municipais directos, as taxas sobre os vendedores ambulantes, e que o n.º 3.º do artigo 97.º da mesma lei atribui às câmaras municipais competência para fazer posturas e regulamentos sobre a policia dos vendilhões ambulantes;

Considerando que é vendedor ou vendilhão ambulante o indivíduo que, por conta própria ou alheia, vende, pelos lugares do seu trânsito, os objectos do comércio que exerce, a quem aparece a comprá-los, não o indivíduo que, por conta própria ou alheia, distribui os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados, conforme instruções recebidas do respectivo estabelecimento comercial;

Considerando que algumas câmaras municipais, reputando vendedores ambulantes certos indivíduos que apenas distribuem os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados, pretendem tributá-los como vendedores ambulantes, nos termos do citado n.º 10.º do artigo 108.º e do n.º 3.º do artigo 97.º da lei n.º 88:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os indivíduos empregados em distribuir, de qualquer forma, por conta própria ou alheia, os objectos do seu comércio por clientes certos e determinados não possam ser colectados como vendedores ambulantes, com fundamento no n.º 10.º do artigo 108.º e no n.º 3.º do artigo 97.º da lei n.º 88, se os não venderem pelos lugares do seu trânsito a quem apareça a comprá-los.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:654

Pediu a Junta de Freguesia de S. João da Madeira a cedência do resto do terreno que constituía o antigo passal do pároco da mesma, a fim de construir um novo cemitério.

Ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, foi ela de parecer favorável ao pedido.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que a Junta de Freguesia de S. João da Madeira e concelho do mesmo nome seja cedido, nos termos e para os efeitos do artigo 104.º da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o resto do terreno que constituía o antigo passal da mesma freguesia, medindo a área de 2:500 metros quadrados aproximadamente.

Esta cedência a título definitivo é feita mediante o pagamento da indemnização única de 3.000\$, que devem ser pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais,

por intermédio da comissão administrativa sua delegada naquele concelho, após a publicação deste diploma.

A cedência porém caducará se no prazo de dois anos não for dado ao terreno cedido a aplicação aqui consignada, ou se a cessionária pretender dar-lhe aplicação diferente, tudo conforme o artigo 6.º da lei n.º 420, já citada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Decreto n.º 13:655

A Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Elvas, como representante desse município, veio, nos termos e para os efeitos do artigo 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, pedir a cedência, a título definitivo, da capela de Nossa Senhora da Paz, em adiantado estado de ruína, a fim de a fazer demolir e ampliar e aformosear o Largo de S. Vicente.

Sobre o pedido foi ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, que deu parecer favorável.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que a Câmara Municipal do concelho de Elvas seja cedida, a título definitivo, nos termos do artigo 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, a arruinada capela de Nossa Senhora da Paz, para que, aproveitando terreno por ela ocupado, possa proceder à ampliação e aformoseamento do Largo de S. Vicente, da mesma cidade.

A Câmara cessionária pagará à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais nesse concelho a indemnização única de 2.000\$, imediatamente à publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da consignada ou se lhe não der no prazo de dois anos a aplicação para que é feita esta cedência.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Decreto n.º 13:656

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 2 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar:

Que, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, sejam definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Videmonte, concelho e distrito da Guarda, para serem adaptados à instalação da escola de ensino primário geral e a recreio dos alunos, o edificio contíguo à antiga residência paroquial da freguesia, denominado Casa da Tulha, e uma pequena faixa de terreno do respectivo passal, contígua à mesma casa, para os lados de sudeste e noroeste. O terreno e a Casa da Tulha cedidos ficam medindo por sudoeste 13 metros, por sudeste 26 metros, por nordeste 33 metros e por noroeste 19 metros, como tudo consta do *croquis* que faz parte do processo de cedência, com a cláusula de que o terreno entre a Casa da Tulha e a antiga residência ficará sendo serventia comum para estes edificios e para o passal,